

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: P/001/01/077^a

Data: 11/04/2018

Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Assunto: Alteração de dispositivos do Estatuto Social

Com base na exposição de motivos contida no Relatório P/001/2018, apresentado pelo Sr. Diretor Presidente, a Diretoria resolve:

- Encaminhar a proposta de alteração de dispositivos do Estatuto Social da Pirapora Energia S.A., indicados no ANEXO, ao Conselho de Administração da Companhia, com a recomendação de submetê-la à prévia aprovação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 6º, do Estatuto Social vigente.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
11/04/2018**

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/001/2018

Data: 11/04/2018

Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Assunto: Alteração de dispositivos do Estatuto Social

I. HISTÓRICO

A Lei Federal nº 13.303, promulgada em 30 de junho de 2016 ("Lei nº 13.303/2013"), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tornou obrigatória para tais entes da administração pública indireta uma série de alterações nos seus estatutos sociais visando ao pleno atendimento das normas de natureza cogente nela contidas.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 13.303/2016 foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 62.349, de 16 de dezembro de 2016 ("Decreto nº 62.349/2016").

II. RELATÓRIO

Para a o atendimento das disposições constantes na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 62.349/16, bem como para alinhar esse instrumento às melhores práticas de governança vigentes no mercado, faz-se necessária a alteração do Estatuto Social da Pirapora Energia S.A. no sentido de que o mesmo incorpore as normas jurídicas citadas.

As alterações propostas estão discriminadas e justificadas no ANEXO, que é parte integrante deste Relatório.

O Departamento Jurídico analisou a conformidade das alterações estatutárias à Lei Federal nº 13.303/2016, nos termos do Memorando PJ nº 105/2018.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Encaminhar a proposta de alteração de dispositivos do Estatuto Social da Pirapora Energia S.A., indicados no ANEXO, ao Conselho de Administração da Companhia, com a recomendação de submetê-la à prévia aprovação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 6º, do Estatuto Social vigente.


Luiz Carlos Ciocchi
Diretor-Presidente

São Paulo, 10 de abril de 2018

Memorando PJ nº 105/2018

Ref.: Alteração do Estatuto Social da PIRAPORA ENERGIA S.A. para adaptá-lo à Lei federal nº 13.303/2016 e ao Decreto estadual nº 62.349/2016.

O presente memorando tem como objetivo analisar a conformidade do procedimento referente à alteração do Estatuto Social da PIRAPORA ENERGIA S.A. quanto aos aspectos jurídicos relevantes decorrentes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ("Lei 13.303/2016"), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e *suas subsidiárias*, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das demais normas jurídicas incidentes e do Decreto estadual nº 62.349, de 16 de dezembro de 2016, que a regulamentou em alguns aspectos procedimentais e de governança.

Com a entrada em vigor da Lei 13.303/2016, regulamentou-se o artigo 173 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, **conforme definidos em lei.***

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais; trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (g.n.)

A Lei 13.303/16, ao regulamentar tal disposição constitucional, alterou, substancialmente, a formação e a dinâmica dos órgãos societários das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, exigindo, a partir de sua publicação, maior rigor nas questões de governança corporativa, de transparência e de gestão de riscos, além de criar um modelo específico de licitação e contratação.

A EMAE já adaptou o seu Estatuto Social às referidas normas, restando fazê-lo em relação a sua subsidiária integral, PIRAPORA ENERGIA S.A. ("PIRAPORA").

A subsidiária integral, nos termos da Lei Federal 6.404/76, é a companhia constituída mediante escritura pública tendo como único acionista sociedade brasileira (art. 251). Por possuir um único acionista, nem todas as formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas são exigíveis para a constituição e funcionamento dessa espécie empresária, tendo em vista que, de fato, a administração de tais companhias é realizada como se fosse um departamento da sociedade controladora.

A característica marcante desse tipo societário é, justamente, a presença de um único acionista, da qual se pode extrair a conclusão apodítica de que aqueles atos que expressam deliberação social plural em regime assemblear (unanimidade, maioria e minoria) devem ser convertidos para o singular, de modo a possibilitar o correto entendimento de seu funcionamento.

Corolário disso é que, no capítulo alusivo às Assembleias Gerais, todas as normas devem ser interpretadas segundo a realidade fático-jurídica de uma subsidiária integral, prevalecendo, tão somente, a necessidade de manutenção das publicações de natureza assemblear de interesse de terceiros, mormente para fins de arquivamento no Registro de Comércio.

A eleição dos administradores, a aprovação de suas contas, transformação, cisão, fusão, filiação a grupo, e outras deliberações próprias das sociedades plurais restam concentradas na decisão do acionista único.

Não significa dizer que as funções (atribuições) do órgão (Assembleia) deixem de subsistir em sua integralidade, mas - e aqui reside a diferença com as sociedades comuns-, que tais funções serão concentradas no acionista único. Todavia, para que produzam os efeitos legais esperados com a prática de determinados atos, as matérias que

originariamente sejam de competência da Assembleia devem ser emanadas do acionista único e registradas em livro próprio, e não em qualquer outro, pois a Diretoria e o Conselho de Administração, nos termos da minuta em análise, não acumulam suas funções, e nem poderiam.

Em que pese possuir um único acionista, o que poderia ensejar um enfraquecimento dos mecanismos de controle previstos nos artigos 116 e 117, ambos da LSA, elaborados para proteger, principalmente, os minoritários, a minuta do Estatuto segregou as funções dos dois Conselhos de Administração, pois a vigilância dos negócios da companhia se processará, internamente, por meio das minorias da própria sociedade dominante sobre o acionista controlador da EMAE, mas no exercício de competência própria, atinente aos negócios da PIRAPORA.

Para tanto, será necessário alterar o artigo 6º, do Estatuto Social da Pirapora, segundo o qual a administração colegiada da companhia, consubstanciada na deliberação das matérias enumeradas nos incisos desse dispositivo, compete, privativamente, ao Conselho de administração da EMAE, acionista único da Pirapora Energia S.A., o qual, na verdade, deverá exercer as competências atribuídas aos acionistas na assembleia.

Assim, tratando-se de matéria inserida na competência das assembleias gerais, o §2º, do referido dispositivo, atribui ao Conselho de Administração da EMAE, por meio das atas de suas reuniões, os mesmos efeitos das deliberações das assembleias, nos termos do artigo 121, da Lei federal nº 6.404/76. Dispositivo semelhante é encontrado do §2º, do artigo 14, do Estatuto Social da EMAE.

Segundo o §1º, do artigo 14, do Estatuto Social da EMAE, “as atribuições previstas neste artigo serão plenamente exercidas na administração das subsidiárias integrais da EMAE, nos termos de seus estatutos” (das subsidiárias, obviamente). Portanto, os conselheiros de administração, atuando nessa qualidade nas subsidiárias integrais, atualmente, acumulam, além das competências previstas no aludido artigo 14, aquelas previstas nos estatutos sociais das empresas controladas. É fácil concluir que há um conselho de administração atuando exclusivamente nessas subsidiárias, o que não vem refletido na redação atual do Estatuto Social da Pirapora. Como atualmente há uma sobreposição de funções do Conselho de Administração da EMAE e da Pirapora, ora na função de assembleia ora na de administrador, parece-nos que, com a publicação da Lei 13.303/2016, será necessária a segregação dos órgãos sociais para as suas funções específicas. Desse modo, o Conselho de Administração da EMAE exercerá as competências atribuídas ao acionista na assembleia, e a Diretoria e o Conselho de Administração da Pirapora exercerão as competências próprias desses órgãos da administração.

Quando o Estatuto Social da Pirapora Energia atribui ao Conselho de Administração da EMAE, nessa qualidade, o exercício da administração colegiada daquela Companhia, indica, expressamente, administradores para a execução acumulada de cargos, cada qual com atribuições específicas. Fosse outro o entendimento, as atribuições do conselho de administração da EMAE voltadas à administração das subsidiárias integrais, como aquelas descritas no artigo 6º, acima, deveriam ser reguladas no Estatuto Social da EMAE, e não no da Pirapora. O destaque do procedimento para o exercício das competências das assembleias gerais nas subsidiárias integrais (§1º, do artigo 14, do Estatuto Social da EMAE), consubstanciado nas atas do conselho de administração da EMAE, inexistente no caso do exercício das competências próprias do conselho da Pirapora, registrados em atas deste conselho, indica que há distinção de papéis em conselhos distintos, embora sejam os mesmos conselheiros.

Há, na verdade, funções específicas para a administração das companhias subsidiárias expressamente delegadas aos conselheiros que atuam nessas companhias, os quais respondem pelos desvios ou abusos que praticarem no exercício dessas funções, não como administradores da companhia controladora, mas da subsidiária.

Portanto, para conferir sentido ao artigo 6º, do Estatuto da Pirapora, a interpretação correta é a de que cada Conselheiro, no exercício das funções na Pirapora Energia S.A., o faz exclusivamente como administrador desta companhia, e não como administrador da EMAE. A prática corrobora essa interpretação, considerando que, desde a sua instituição, há atas específicas das reuniões do conselho da Pirapora Energia S.A., com matérias exclusivas desta companhia.

Segundo a legislação incidente, não há vedação à existência de Conselho de Administração em Subsidiárias integrais, considerando a nova redação do artigo 146, da LSA, que excluiu a condição de acionista ao membro deste órgão social. Nada obstante a atual redação do Estatuto Social da Pirapora no tocante à encampação das atribuições próprias do Conselho de Administração pelo acionista único, por meio de seu próprio Conselho de Administração, a Lei federal nº 13.303/16 estendeu às subsidiárias integrais as mesmas regras de governança, conformidade e licitações de suas controladoras, excluindo alguns aspectos da lei apenas àquelas que, em conjunto (subsidiária e controladora), possuam receita bruta operacional, no exercício anterior, inferior a R\$ 90 milhões, o que não é o caso da EMAE S.A. e da Pirapora S.A.¹.

¹ Assim dispõe a regra jurídica citada: "art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 1º. O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)". (g.n.)

Para solucionar essa distorção, a minuta procurou refletir as competências próprias de cada órgão na segregação dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social.

A vedação de acumulação de remuneração inserta na minuta atende ao comando constitucional federal do artigo 37, XVII e estadual, do artigo 115, inciso XIX.

Todos os aspectos relacionados ao objeto social, ao capital social, aos órgãos societários, à forma de administração da Companhia, e outros que permitem extrair todas as informações necessárias para o correto entendimento dos aspectos relacionados à constituição e funcionamento da sociedade e dos órgãos competentes estão presentes na minuta do Estatuto em comento, adaptados à Lei federal nº 13.303/2016 e Decreto estadual nº 62.349/16, bem como à natureza societária em questão.

Na medida do possível, a minuta seguiu o padrão do CODEC para empresas com receita bruta anual de R\$ 90 milhões, amparadas no disposto no Decreto estadual nº 62.349/2016, que possui mecanismos de governança simplificados, buscando o máximo compartilhamento de estruturas possível, como para as áreas de compliance e auditoria interna, segregando o essencial à governança da sociedade, como a Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

O procedimento de aprovação do Estatuto Social da Pirapora deverá observar, contudo, o seguinte *iter*: 1º encaminhamento da minuta, previamente, ao CODEC, por meio do Conselho de Administração da Pirapora Energia S.A. (inciso I, do artigo 6º c.c. parágrafo único, do Estatuto em vigor); 2º submissão da minuta analisada pelo CODEC ao BNDES, nos termos do inciso XVIII, da Cláusula 10, do Contrato de Financiamento; 3º aprovação pelo Conselho de Administração da EMAE; 4º registro na JUCESP e 5º publicação no DOE.

As justificativas das alterações propostas e os efeitos jurídicos esperados estão detalhados no arquivo “de-para”, anexo, parte integrante do presente memorando.

Atenciosamente,


PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO – OAB/SP 184.900

Gerente do Departamento Jurídico